



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1742, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.327, de 6 de maio de 2013.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI ORDINARIA:

Art. 1º A Lei nº. 1.327, de 6 de maio de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A suplementação alimentar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinada a alimentação, produtos de limpeza e higiene pessoal, na forma de bens de consumo ou transferência de renda para o indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º A entrega da suplementação alimentar na forma de bens de consumo ou transferência de renda por meio de vale/cartão alimentação será definida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução.

§ 2º A concessão da suplementação alimentar atenderá preferencialmente:

- I - famílias em situação de extrema pobreza e pobreza;
- II - famílias inscritas no Cadastro Único;
- III - famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família ou outro benefício de transferência de renda das três esferas de Governo;
- IV - famílias que sejam usuárias dos Serviços Socioassistenciais ofertados no Município;
- V - famílias atingidas por desastres ou agravos temporários que estejam provisoriamente em situação de risco e vulnerabilidade social;
- VI – os portadores de necessidades especiais terão o benefício permanente ou enquanto a necessidade especial persistir, devidamente atestado por profissional da área.

“Art. 14. A suplementação alimentar será repassada ao beneficiário, das seguintes formas:

- I - atendimento emergencial: prevê o atendimento emergencial, de caráter não continuado;
- II - atendimento de médio prazo: prevê o atendimento de 2 (dois) a 6 (seis) meses de oferta do benefício, com acompanhamento do CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.
- III - atendimento a longo prazo: prevê o atendimento por período superior a 6 (seis) meses de oferta do benefício, com acompanhamento do CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletronico Nº *2428*
de *10/11/21* FL.
Visão *[assinatura]*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo único. Durante o período de oferta do benefício com atendimento de médio ou de longo prazo deverão ocorrer avaliações periódicas pela equipe técnica do CRAS, que realiza o acompanhamento familiar.

“Art. 14-A. A suplementação alimentar por meio de transferência de renda será no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por mês.

Parágrafo único. O valor previsto no “caput” deste artigo poderá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ouvido o Conselho Municipal da Assistência Social e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município”.

“Art. 14-B. A concessão da suplementação alimentar por meio de transferência de renda se dará mediante a entrega de cartão/vale alimentação ao beneficiário e observará também as seguintes normas e critérios:

I - vedada a concessão do benefício previsto nesta Lei para mais de um membro da mesma família e também para aquelas famílias que, somando os benefícios recebidos por cada um de seus membros, percebam mais de dois benefícios sociais ou assistências concedidos por ações governamentais das esferas municipal, estadual ou federal;

II - o benefício, uma vez concedido, é intransferível;

III - o benefício será vinculado ao CPF do(a) titular responsável familiar;

IV - utilização exclusiva para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal;

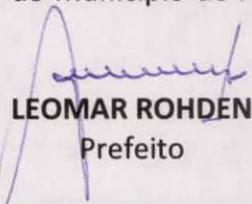
V - vedado o uso para aquisição de cigarros, bebidas alcoólicas e outros produtos que não os estabelecidos no inciso anterior.

§ 1º O Município fica autorizado a promover a contratação de empresa para administrar, gerenciar e fornecer o cartão/vale alimentação aos beneficiários.”

§ 2º Em caso de perda ou roubo, a pessoa beneficiária deverá informar a equipe do CRAS, para bloqueio do saldo constante no cartão e cadastro de novo cartão de acesso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito